



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 598664/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: AIRTON FACCIOLLI, ALINE FERNANDA KUEHL, CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA COLLA, EMILLI ANTONIO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUAN NATANAEL GABERT HARTWIG, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BELIZARIO, MATEUS ANGELO OTT, MUNICÍPIO DE PALOTINA, NILSA SILVA MARQUES MORILHA, RENAN GUSTAVO DA SILVA PANGONI, SUELLEN ANDRESSA APARECIDA MATTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1039/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar.
Manifestações uniformes. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal Complementar** realizada pelo MUNICÍPIO DE PALOTINA, para provimento de vagas do seu quadro de pessoal, nos cargos de assistente social, auxiliar administrativo, enfermeiro padrão, escriturário e farmacêutico, por via do Concurso Público regido pelo edital n. ° 1/2014.

Na primeira análise dos atos de admissão, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) constatou que o Senhor PAULO ROGERIO SCUSSEL fazia parte da Comissão Organizadora e encontrava-se aguardando convocação pois aprovado no cargo de Professor de Educação Física na terceira posição. Assim, sugeriu a expedição de comunicação ao gestor responsável, para apresentação de defesa, nos termos da sua Instrução n. ° 26865/22-CAGE (peça 40).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em resumo, o Município (peça 46) explicou que a constituição da Comissão foi alterada e que o candidato questionado não foi convocado, estando o concurso já vencido, mesmo considerando o prazo de prorrogação. Informou ainda que o candidato ocupa um cargo de professor de educação física do Município desde 02/03/2010.

Após análise, a Coordenadoria competente (Instrução n. ° 5232/23 – CAGE - Fase4 – peça 47) concluiu que a participação de candidato integrante da banca organizadora não evidenciou comprometimento do certame. Entretanto, tendo em vista a necessidade de atenção no sentido de não reiteração da prática, sugeriu a determinação para que, nos próximos certames seja assegurado que nenhum candidato do concurso integre as bancas do concurso ou participe de qualquer fase da elaboração do certame, tendo em vista os princípios constitucionais a que a Administração Pública está atrelada, notadamente aqueles estabelecidos pelos artigos 5º e 37 da CF.

O processo foi distribuído para minha Relatoria em 06/03/23 (conforme Termo de Distribuição à peça 48) e encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n. ° 14823-3PC (peça 50) corroborando a análise da unidade técnica e manifestando-se pelo registro dos atos de admissão, com expedição da determinação então proposta.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria competente e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as admissões objeto de análise dos presentes autos podem receber o registro.

Diante da constatação de que o prazo do certame foi encerrado e o candidato aprovado para o cargo de Professor de Educação Física, Senhor PAULO ROGERIO SCUSSEL, membro da Comissão Organizadora, não chegou a ser convocado, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

excepcionalmente, é razoável superar a descrita impropriedade, tendo em vista que não maculou os atos de admissão em análise.

A instrução também foi unânime em sugerir a emissão de determinação ao Município para que nos próximos certames seja assegurado que nenhum candidato do concurso integre as bancas do concurso ou participe de qualquer fase da elaboração do certame, tendo em vista os princípios constitucionais a que a Administração Pública está atrelada, notadamente aqueles estabelecidos pelos artigos 5º e 37 da CF.

Todavia, observo que no processo de Admissão de Pessoal Complementar n.º 378587/18, que tratou de admissões do mesmo Município, decorrentes do mesmo concurso público, também de minha Relatoria, o referido apontamento, a respeito de membro da comissão ter sido aprovado no concurso, já foi tratado, tendo sido emitida recomendação ao MUNICÍPIO DE PALOTINA para que, em futuros certames, cientifique previamente os membros da comissão organizadora do impedimento, bem como a verifique a ocorrência de possível inscrição de membro nomeado, em observação aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (artigos 5º e 37 da Constituição Federal), conforme Acórdão n.º 326/23 da Segunda Câmara.

Por esse motivo, deixo de determinar a emissão de recomendação, a respeito dos mesmos fatos, neste processo.

3 VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO pela legalidade e registro** dos atos de admissão examinados.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I – considerar **legal** e determinar o **registro** dos atos de admissão examinados; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente